

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Pregão Eletrônico Nº 008/2024

Processo: Pregão Eletrônico nº 008/2024.

Requerente: SN LOCACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº

45.708.470/0001-42.

EMENTA: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO AO PREGÃO ABERTURA DO EDITAL DE ELETRÔNICO N° 008/2024, QUE OBJETIVA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS TIPO ÔNIBUS, MICRO-ÔNIBUS E VAN DESTINADOS AO TRANSPORTE ESCOLAR, PARA ATENDIMENTO AOS **ALUNOS** DO MUNICÍPIO **PARA** RESIDENTES DESLOCAMENTO MUNICIPAIS, COM FORNECIMENTO **MOTORISTA** DE Ε COMBUSTÍVEL POR **CONTA** DA CONTRATADA. CONFORME ESPECIFICAÇÃO E QUANTIDADE CONSTANTE NO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO I DESTE EDITAL E DEMAIS ANEXOS.

I. DA TEMPESTIVIDADE.





O pedido de esclarecimento foi apresentada pela empresa SN LOCACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, já devidamente qualificados nos autos do requerimento acima epigrafadas, em 01 de agosto do ano corrente, e da propedêutica do ato apresentado para com o estabelecido no art. 164, da Lei Federal N° 14.133/2021, de 01 de abril de 2021, bem como no art. 16, da Instrução Normativa SEGES/ME n° 73, de 30 de setembro de 2022, e, ainda, observando o disposto no subitem 9.1 e seguintes, do instrumento editalício, portanto, tempestivo.

Superado tal ponto, adentremos aos fatos propriamente ditos.

II. DOS FATOS.

Cuida-se de um procedimento administrativo licitatório na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, objetivando a contratação de empresa especializada em prestação de serviços em Locação de veículos tipo Ônibus, Micro-Ônibus e Van destinados ao Transporte Escolar, para atendimento aos alunos residentes do Município para deslocamento municipais, com fornecimento de motorista e combustível por conta da contratada, conforme especificações técnicas constantes do anexo I do instrumento editalício.

O Edital em voga fora publicado, originalmente, em sitio de domínio em 18 de julho do ano corrente, dotado de todos os requisitos que é de estilo do feito, sejam condições de habilitação definição do objeto, preços e outros.

Irresignada, a requerente apresentou seus questionamentos, requerendo, por consectário, retificação de termos editalícios, ante, em lacônica síntese, à suposta irregularidade constante no termo de referência, em seu item 9.9., já que, o item 21.1.10., é a corruptela daquele termo predito, mais especificamente, aduz, em essência, que a comprovação de posse dos veículos devem se dar em momento ulterior à celebração contratual, recaindo, assim, em supostas cláusulas exorbitantes que possuem o condão de restringir a competitividade.

Eis, em breve síntese, o resumo dos fatos; passaremos a expender as razões do presente esclarecimento.



III. DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS

Em esclarecimento, repiso, é requestado, em essência, o item 9.9. do Termo de Referência, já que este obtempera que, no ato da celebração contratual, dentre outras coisas, imbui, ao eventual pretenso contratado, o dever de comprovar a posse do veículo, e, segundo o requerente, tal comprovação deve ser postergada para momento futuro, assim, postula-se como clausula exorbitante de modo a inconspicuamente restringir a competitividade.

De modo prosaico, ao compulsar o corolário legal pertinente, vê-se que o prélio do requerente é absorto e inquinado, razão pela qual iremos dissentir do mesmo, vide que, todo o escólio legal reputa que o momento consentâneo para se exigir a comprovação de posse do veículo é quando da celebração contratual, in verbis:

(Acórdão 2196/2017-Primeira Câmara)

"Não fere o caráter competitivo de licitação para serviços de transporte escolar a exigência de que o licitante vencedor possua, no momento da contratação, profissionais legalmente habilitados para a condução dos veículos e possuidores de certificado do curso de transporte escolar." (negritos acrescidos)

(ACÓRDÃO № 759/2020 - TCU – Plenário (DOU nº 70, de 13/04/2020, p. 134))

9.2. com fundamento no art. 250, III, do RITCU, ante a relevância social dos serviços de transporte escolar, recomendar:

(...)

9.2.2 ao município de Poço Redondo/SE que:

(...)

9.2.2.4 exija dos prestadores de serviços de transporte escolar o cumprimento da Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), principalmente as obrigatoriedades constantes dos artigos 136, 137 e 231 dessa lei; bem como exija a contratação de seguros contra





acidente, na forma preconizada no Guia de Transporte Escolar do FNDE:

9.2.2.5 exija dos prestadores de serviços de transporte escolar que todos os veículos possuam também, entre outros itens obrigatórios de segurança, os equipamentos/ferramentas previstos nos itens 24, 25, 26 e 27 do art. 1º da Resolução Contran 14/1998;

9.2.2.6 em relação aos veículos próprios destinados aos serviços de transporte escolar, adote medidas necessárias visando a manutenção e reparos necessários dos ônibus que se encontram parados, bem como adote medidas visando a regularização dos certificados de registro e licenciamento de veículo (CRLV, s) vencidos;

(ACÓRDÃO № 10767/2018 - TCU - 2ª Câmara(DOU nº 217, de 12/11/2018, p. 106))

1.6.2. Dar ciência ao Dsei/Guatoc, com fundamento no art. 7º da Resolução - TCU 265/2014, sobre as seguintes irregularidades, identificadas no Pregão Eletrônico 2/2018, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:

(...)

1.6.2.3.exigência, sem a devida Justificativa, de que os veículos disponibilizados para a execução do objeto sejam licenciados no Detran/PA (subitem 6.1.9 do Termo de Referência), em afronta ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e ao inciso I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/1993;

(ACÓRDÃO № 3007/2020 - TCU -- Plenário (DOU nº 224, de 24/11/2020, p. 89/90))

9.4. determinar ao Município de Cajari/MA que, no prazo de 60 (sessenta) dias, demonstre, mediante documentos comprobatórios, as providências adotadas para correção das seguintes irregularidades verificadas na prestação dos serviços de transporte escolar:

(...)

9.4.2. licenciamento irregular e desatualizado dos veículos terrestres;



(ACÓRDÃO № 885/2022 - TCU – Plenário (DOU nº 84, de 05/05/2022, pg. 224))

9.5. dar ciência ao Município de Morros/MA, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, de que cabe ao Município coibir, na prestação dos serviços do transporte escolar, falta de asseio e de conservação das instalações internas dos veículos, falta de urbanidade dos condutores, bem como o atraso no licenciamento dos veículos, em afronta aos princípios da moralidade e da eficiência, art. 37, caput, CF/88; art. 1º, inciso III, da Constituição Federal (desrespeito à dignidade da pessoa humana); e aos arts. 130 e 230, V e XVIII, da Lei 9.503/1997 (CTB);

(ACÓRDÃO № 66/2023 - TCU - Plenário (DOU nº 26, de 06/02/2023, pg. 191))

- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.6.1. dar ciência ao Município de Macaé/RJ, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 47/2021, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:
- 1.6.1.1. exigência junto à licitante classificada em primeiro lugar, ainda na fase de julgamento das propostas, de apresentação das máquinas e equipamentos indicados na proposta, bem como dos certificados de registro e licenciamento correspondentes, das notas fiscais ou dos contratos que atestem a disponibilidade dos equipamentos, além da comprovação de vínculo dos profissionais que trabalharão com os veículos, o que contraria o art. 30, § 6º, da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência do TCU;

Ademais, indigita-se que a pertença contratação dar-se-á de modo concomitante, ou seja, fardes necessário a execução contratual total, quando da celebração contratual; o parcelamento da presente avença incide, tão somente, nos roteiros que os veículos irão percorrer, pois, como é granjeado atender a um tropel de escolas, em diversas localidades, a disponibilização de um único veículo é invectivada, pois, faz-se imperioso a disponibilização, de modo simultâneo, de todos os roteiros,



não havendo, conquanto, em se olvidar em disponibilização parcelada, no sentido de apresentar um e, a posteriori, apresentar outrem.

Porquanto, infere-se que a porfia arguida pelo requerente, é improcedente, vide que tal disposição deve ser manutenida, na literalidade do que se consta no teor do Termo de referência, no tópico 9, que imiscui os requisitos de contratação, já que é o momento conspícuo para tal exegese.

IV. DA DECISÃO.

A Pregoeira da licitação afirma a tempestividade do esclarecimento apresentado.

Desta forma, *ex positis*, dar-se-lhe provimento e, no uso de suas atribuições legais, informa sua IMPROCEDENCIA, de forma a dissentir em suas razões de fato e de direito, presentando as fundamentações para tanto.

Dê-se ciência ao requerente e todos os licitantes, publique-se no Diário do Município e junte-se ao processo licitatório.

Itabaiana/SE, 05 de agosto de 2024

GICELMA ÖLÍVEIRA COSTA

Pregoeira substituta municipal, no
exercício da função